Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 434/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1847/2019
PROTOCOLO	: 1961271
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS Nº 17.139
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTRO DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÃO – VALORES NÃO EXPRESSIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da impropriedade formal de registro e da intempestividade do pagamento de obrigação, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Câmara Municipal de Paranhos,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da irregularidade formal de registro e da intempestividade do pagamento de obrigação; pela **recomendação** ao responsável pelo Câmara Municipal de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Paranhos, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hélio Ramão Acosta, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 12/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM-2578/2020 (f. 192/213) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os critérios aplicáveis, diante dos seguintes achados (f. 206/207):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.1	Falta de remessa dos arquivos contábeis via SICOM	Não foram encaminhados os balancetes mensais via SICOM	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	SICOM
3.1.2.1. (a)	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Portal da Transparência e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 626/2017
3.1.2.1. (b)	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Anexo 11 e Portal da Transparência
3.1.2.1. (c)	Realização de despesas com Juros e Encargos de Mora	Foram realizadas despesas no valor de R$ 250,00, referente à Juros e Encargos de Mora, pagos à Receita Federal do Brasil.	PARECER-C nº 00/0002/05, de 01 de Junho de 2005	Anexo 15 (fls. 87-88); Portal Transparência http://www.camaraparanhos.ms.gov.br/
3.1.6.1. (a)	Não envio da Lei de Revisão Geral Anual – 2018	Não foi encaminhada a Legislação na qual consta a revisão do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal	Lei nº 568/2016	Folhas de Pagamento dos Subsídios (fls. 111-134).
3.1.6.1. (b)	Pagamento de Ajuda de Custo para Vereador	Pagamento de Ajuda de Custo Mensal no exercício de 2018 no valor mensal de R$ 434,52 para o Vereador Cleber Valiente, totalizando R$ 5.214,24. Porém,	Constituição Federal de 1988, art. 39, § 4º	Folhas de Pagamento dos Subsídios (fls. 111-134).

		não foi enviada a Legislação autorizativa para o pagamento.		
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7ª edição, Parte II, item 5.6 e Parte V; IPC 00, fl. 21, NE 4	Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-190) e Declaração (fl. 173)

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 9649/2021 (f. 215/236), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa e recomendação (f. 283/284):

Item ANA	Achados	Quadro 7 Manifestação da Auditoria
2.2.1.1	Falta de remessa dos arquivos contábeis via SICOM.	**Acompanha parcialmente.** Vide item 2.1.1 deste Parecer.
3.1.2.1.a	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	**Acompanha.** Vide item 2.2.4 deste Parecer.
3.1.2.1.b	Classificação de despesa em elemento inadequado. Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	**Acompanha.** Vide item 2.2.4 deste Parecer.
3.1.2.1.c	Realização de despesas com Juros e Encargos de Mora.	**Acompanha.** Vide item 2.2.4 deste Parecer
3.1.6.1.a	Não envio da Lei de Revisão Geral Anual – 2018. Não foi encaminhada a Legislação na qual consta a revisão do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal.	**Acompanha.** Vide item 2.2.6 deste Parecer

3.1.6.1.b	Pagamento de Ajuda de Custo para Vereador. Pagamento de Ajuda de Custo Mensal no exercício de 2018 no valor mensal de R$ 434,52 para o Vereador Cleber Valiente, totalizando R$ 5.214,24. Porém, não foi enviada a Legislação autorizativa para o pagamento.	**Acompanha.** Vide item 2.2.4 deste Parecer
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas. Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.	**Acompanha.** Vide item 2.2.5 deste Parecer

Em conformidade com as normas de Auditoria aplicadas ao setor público, consoante com a extensão do exame ficaram apuradas, ainda, as seguintes irregularidades:

a- Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;

b- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado conforme subitem 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012; conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;

c- Realização de despesas com “Juros e Encargos de Mora” com recursos públicos, a despeito de orientação desta Corte de Contas que imputa ao responsável eventuais as multas e encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações, conforme exposto no subitem 2.2.4 deste parecer;

d- Não envio da Lei de Revisão Geral Anual – 2018 dos subsídios dos Vereadores, restando prejudicado o exame quanto as bases legais em que o reajuste foi realizado, conforme exposto no subitem 2.2.6 deste parecer;

e- Pagamento de Ajuda de Custo para Vereador sem a devida apresentação do ato normativo autorizativo, prejudicando, com isso, o exame a respeito das bases legais e os motivos que levaram à realização dessa despesa, conforme exposto no subitem 2.2.6 deste parecer;

f- Ausência de notas explicativas de aspectos gerais e, essencialmente, a respeito de registro contábil constante do “Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais”, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.5 deste Parecer.

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7369/2022 (f. 237/239), relatou que o jurisdicionado não foi intimado sobre a manifestação da Equipe Técnica, nem sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria e sugeriu a sua intimação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 - Da intimação do Gestor:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do Senhor Hélio Ramão Acosta, ex-Presidente, e da Senhora Adriana dos Santos Alves Ribeiro, Presidente, para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7809/2023 (f. 240).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que concluiu pelo julgamento regular com ressalva das contas da Câmara Municipal de Paranhos (Análise n. 8742/2023 – f. 291/293), cujos achados foram expostos da seguinte forma:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	**ANA - 2.2.1.** (fls. 193-194) e **PAR - 2.1.1** (fls. 216-217)	Inicialmente é importante mencionar o que dispõe o art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, vejamos: **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **Parágrafo único.** A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019). Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros ou pela falta propriamente dita do encaminhamento dos arquivos contábeis.	Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM	Impropriedade

		Entretanto, a intempestividade no envio das informações não comprometeu o exame das contas anual.		
B	**ANA – 3.1.2.1 (a)** (fl. 196) e **PAR - 2.2.4** (fls. 220-224)	Consideradas as justificativas do gestor, apesar de descumprimento legal, ainda que pagar contribuição à UCV seja um ato legal, o pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA é um achado não passível de correção, portanto, como ratificado pelo próprio Gestor, a impropriedade será mantida.	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 626/2017.	Impropriedade
C	**ANA – 3.1.2.1 (b)** (fl. 196) e **PAR - 2.2.4** (fls. 220-224)	No tocante ao achado quanto à distorção de classificação nas despesas realizadas com a UCV não é passível de correção. Diante disso, a impropriedade será mantida.	SICOM	Impropriedade
D	**ANA – 3.1.2.1 (c)** (fl. 197) e **PAR - 2.2.4** (fl. 224)	Em relação ao pagamento de Multa e Juros por atraso de obrigações, importante mencionar o que dispõe o Parecer-C nº 00/0002/05 da Corte de Contas, vejamos: **1º Pergunta:** É permitido ao Município pagar juros e/ou multas por atraso no pagamento das compras e serviços? **Resposta:** Não. Não é permitido a nenhum Órgão público suportar qualquer espécie de penalidade pecuniária em virtude de atraso no pagamento de obrigação, seja qual for a sua natureza, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública, sob pena de impugnação do respectivo valor e aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável. Pela análise das justificativas e considerando o Parecer-C nº 00/0002/05, conclui-se que o item em análise não foi sanado.	SICOM Anexo 15 (fls. 87-88); Portal Transparência http://www.camaraparanhos.ms.gov.br/	Impropriedade
E	**ANA – 3.1.6.1 (a)** (fl. 199) e **PAR - 2.2.6** (fls. 228-229)	Considerando que foram apresentados documentos e justificativas pelo gestor, conclui-se que o item da intimação foi regularizado.	Folhas de Pagamento dos Subsídios (fls. 111- 134)	Insubsistente
F	**ANA – 3.1.6.1 (b)** (fl. 199) e **PAR - 2.2.6** (fl. 229)	O gestor apresentou justificativas e documentos, além disso, em consulta a Lei Orgânica do Município, em seu art. 21, parágrafo único, dispõe: **Art. 21** – Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante a prévia designação pelo Prefeito e concessão de Licença pela Câmara. **Parágrafo Único:** O vereador que não residir na sede do município terá direito a ajuda de custo a ser definida através de Decreto Legislativo. **Fonte:** https://www.paranhos.ms.gov.br/e-sic/legweb_35.pdf	Folhas de Pagamento dos Subsídios (fls. 111- 134)	Insubsistente

		Verifica-se que o jurisdicionado encaminhou o Decreto Legislativo nº 001/2009, que regulamenta o direito de os vereadores receberem Ajuda de Custo (peça 52). Entretanto, a Constituição Federal de 1988, art. 39, §4º, dispõe que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedando qualquer outro tipo de espécie remuneratória, vejamos: § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. O achado em questão refere-se ao não encaminhamento da Legislação Autorizativa para pagamento da Ajuda de Custo, o qual foi encaminhada.		
G	**ANA - 3.3.6** (fl. 205) e **PAR – 2.2.5 (e)**, (fls. 226-227)	As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, consoante disposto na NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7ª edição, Parte V. Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto a sua elaboração, publicação e remessa. Conclui-se que o item da intimação não foi regularizado.	Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-190) e Declaração (fl. 173)	Impropriedade

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 13139/2023 (f. 296/305), elencou irregularidades (fl. 302/304) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, de responsabilidade do Senhor Hélio Ramão Acosta, Presidente da Câmara, à época, sugerindo-se a aplicação de multa, recomendação e impugnação de valores recebidos pelos vereadores a título de Ajuda de Custo.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício de 2018, de responsabilidade do Presidente da Câmara, à época, Senhor Hélio Ramão Acosta.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM - a despeito da intempestividade da remessa dos arquivos, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esse achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Ausência de Notas Explicativas – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Nesse sentido, constata-se que o jurisdicionado não encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações.

Assim, em razão de o gestor não cumprir com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP, *recomenda-se* que nas próximas prestações de contas as encaminhe, por serem peças obrigatórias nas prestações de contas.

2.3 - Pagamento de Ajuda de Custo para Vereador – a Equipe Técnica constatou que (f. 199) “foi paga, no exercício de 2018, ajuda de custo no valor mensal de R$ 434,52 para o Vereador Cleber Valiente, totalizando R$ 5.214,24, o qual é demonstrado abaixo. Porém, não foi enviada a Legislação autorizativa para o pagamento.”

Ocorre que, com a resposta (fls. 270/275), foi encaminhado o ato normativo que autorizou a realização da despesa. Portanto, sanada a irregularidade.

2.4 - Execução orçamentária da despesa (empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária) e realização de despesas com Juros e Encargos de Mora.

Destacou a Equipe Técnica (f. 196) que ocorreu pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 4.200,00 (Nota de Empenho nº 5 – vide Apêndice E) e o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 (a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 626/2017 não constava dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa).

Outrossim, a Equipe Técnica aduziu que (f. 197) “em consulta ao Portal da Transparência da Câmara, constatou-se a realização de despesas, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), lançado como Juros e Encargos de Mora, pago a Receita Federal do Brasil (Nota de Empenho nº 187 – vide Apêndice E). Destaca-se que, conforme orientação desta Corte de Contas no Parecer-C nº 00/0002/05, não é permitido a nenhum Órgão público suportar qualquer espécie de penalidade pecuniária em virtude de atraso no pagamento de obrigação, seja qual for a sua natureza, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública, sob pena de impugnação do respectivo valor e aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.”

Quanto ao pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, o jurisdicionado justificou (fl. 251) que se trata de falha formal, já que “a prestação de contas anual de gestão em apreço está regular em razão de revelar a correta demonstração dos resultados do exercício conforme dispositivos legais, bem como constatar a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No que tange ao pagamento intempestivo, o jurisdicionado justificou (f. 252/253) que “no caso em exame, não se faz presente o dolo, ou seja, a vontade deliberada de causar o prejuízo mediante o pagamento intempestivo das obrigações tributárias. Trata-se de situação excepcional, um fato isolado, que não representa displicência na gestão da coisa pública. Nesse sentido, pugnamos para que a falha não resulte em reprovação da prestação de contas ou mesmo aplicação de qualquer penalidade ou ressarcimento pelo jurisdicionado, devendo ser aplicada RECOMENDAÇÃO.”

Pois bem, quanto a tais achados, apesar da Equipe Técnica considerar que se mantêm as impropriedades, manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas e quitação (fl. 294).

Com efeito, a despeito de ter ocorrido irregularidade formal de registro de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária) e pagamento intempestivo de obrigação, por não se tratarem de valores expressivos e, ainda, frente ao panorama holístico, em que o jurisdicionado atendeu aos comandos constitucionais e legais, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Hélio Ramão Acosta*, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da irregularidade formal de registro e da intempestividade do pagamento de obrigação;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Câmara Municipal de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Hélio Ramão Acosta*, Presidente da Câmara, à época, quanto às contas de gestão do Câmara Municipal de Paranhos, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)